



Senado Federal
Gabinete do Senador José Bezerra

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador JOSÉ BEZERRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º da proposição em epígrafe acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção

do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação que comprove a idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que mensagem indicativa do benefício proposto será afixada em todos os estabelecimentos de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto em tela é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Nesta CAS, em virtude do afastamento do relator inicialmente designado, Senador Garibaldi Alves Filho, cabe-me relatar este projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumprе mencionar que a garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro, como bem salientou o nobre Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH e do qual reproduzimos trechos no presente relatório. Ela está prevista em dispositivos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842, de 1994, dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso desabrigado e sem família, a saber:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
.....

A Lei nº 10.048, de 2000, por sua vez, já em seus primeiros artigos estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Afiguram-se, portanto, desnecessárias e extemporâneas as disposições que o projeto em análise pretende implementar, diante da existência dessas normas. Não há razão alguma que justifique tornar obrigatória a adoção de mais medidas nos serviços de saúde, sobretudo quando tais medidas são de caráter meramente burocrático.

É indispensável ressaltar, ainda, que os dispositivos propostos não levam em consideração o fato de que os serviços de saúde possuem especificidade que outros prestadores de serviços públicos não têm: o atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são baseados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que

levam em consideração a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência/emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, de sequelas e de internações hospitalares.

Levar em conta apenas o critério etário para dar prioridade absoluta ao idoso, e com tal medida negligenciar as prioridades de atendimento baseadas em critérios médicos, poderia comprometer a eficácia e a resolutividade do atendimento à saúde. Isso poderia ser, além de injusto, bastante prejudicial à população como um todo.

As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei. A questão, portanto, já está devidamente regulamentada.

Registre-se que não há óbices para a tramitação da matéria quanto à constitucionalidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator